

INFORME DE **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Artigo

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) como ferramenta de promoção da saúde e segurança do trabalhador.

Nota Técnica

Resultado do RGPS de Fevereiro / 2018.

Expediente

MINISTRO DA FAZENDA

Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA

Marcelo Abi-Ramia Caetano

SUBSECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benedito Adalberto Brunca

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS

Emanuel de Araújo Dantas

CORPO TÉCNICO

Albamaría Paulino de Campos Abigail

Andrei Suárez Dillon Soares

Avelina Alves Lima Neta

Fábio Costa de Souza

José Maurício Lindoso de Araújo

O Informe de Previdência Social é uma publicação mensal do Ministério da Fazenda - MF, de responsabilidade da Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social e elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários.

Também disponível na internet, no endereço: www.previdencia.gov.br

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que citada a fonte.

ISSN da versão impressa 2318-5759

Correspondência

Ministério da Fazenda - MF • Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios Bloco F, 7º andar, Sala 750 • 70059-900 – Brasília-DF

Tel. (061) 2021-5011. Fax (061) 2021-5408

E-mail: cgep@previdencia.gov.br

Artigo

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) como ferramenta de promoção da saúde e segurança do trabalhador

Orion Sávio Santos de Oliveira,
Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogado. Analista Técnico de Políticas Sociais, lotado na Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Fazenda.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) como ferramenta de promoção da saúde e segurança do trabalhador¹.

1. INTRODUÇÃO

A melhoria da saúde e segurança nos ambientes laborais e a redução dos acidentes de trabalho são fundamentais para que possamos ter um processo produtivo mais digno e justo. Todo trabalhador deve ter a garantia de que poderá ir ao trabalho e dele retornar sem qualquer prejuízo à sua saúde ou integridade física.

Conforme dados do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho, publicado pela Previdência Social em 2014, ocorreram 578.935 (quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco) acidentes de trabalho no Brasil, sendo registrados 2.265 (dois mil duzentos e sessenta e cinco) óbitos².

Este elevado número de acidentes e óbitos acarreta pesado encargo social. Desse modo, o presente artigo tem por objetivo analisar as políticas públicas previdenciárias para tentar melhorar o cenário apresentado, mais especificamente o denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o qual representa um grande avanço nas políticas de promoção de um meio ambiente do trabalho salubre e saudável. Tal fator concede uma bonificação aos empregadores que, dentro da sua atividade econômica, possuam melhor desempenho em relação à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, bem como penaliza aqueles que não promovem políticas preventivas e de segurança nos ambientes laborais.

Trata-se de um sistema bônus X malus, cuja elaboração da metodologia de cálculo foi delegada ao CNP, órgão de controle social da Previdência brasileira, com constituição quadripartite: empregadores, empregados, aposentados e pensionistas e governo. Este controle democrático garante que a política pública esteja alinhada aos anseios sociais.

Assim, o Seguro contra Acidentes de Trabalho constitucionalmente previsto, que a princípio poderia ter uma natureza simplesmente de cobertura de sinistros, adquire um relevante papel na promoção de um meio ambiente do trabalho seguro e saudável, estimulando a prática de políticas preventivas por meio da concessão de uma bonificação econômica em virtude dos resultados das melhorias nos ambientes de trabalho.

Dessa forma, o presente artigo apresentará os principais elementos do Fator Acidentário de Prevenção, bem como trará à tona algumas importantes discussões e reflexões sobre esta tão importante política pública.

1 As ideias e opiniões expressas nesse artigo são de inteira responsabilidade de seu autor e não refletem, necessariamente, a posição de qualquer instituição à qual esteja vinculado.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT - 2016**. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/AEAT-2016.pdf>>

2. O SISTEMA BÔNUS X MALUS

2.1 Fundamentos do sistema bônus X malus

O denominado sistema bônus X malus é bastante utilizado no âmbito securitário, sendo conhecido por todos aqueles que, por exemplo, possuem seguro do seu automóvel, permitindo a individualização do prêmio de acordo com o maior ou menor número de sinistros provocados pelo segurado.

Neste sistema, o bônus consiste em redução do percentual do prêmio quando verificada a ausência ou redução do número de sinistros num determinado período de tempo. Por outro lado, o malus consiste em um aumento percentual do prêmio quando verificada a ocorrência de sinistro em um determinado período de tempo, que dê origem ao respectivo pagamento de indenização.

Esse sistema é fundamental para a equalização das alíquotas coletivas, as quais são fixadas para grupos de segurados que se encontrem em situação semelhante de exposição ao risco, permitindo maior justiça no pagamento do prêmio e incentivando a conduta preventiva por parte dos segurados.

No Brasil, o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), elenca entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”³. A opção do legislador brasileiro consistiu em estruturar um seguro público de acidentes de trabalho, conforme estabelecido na Lei nº. 8.212, de 1991, sendo o prêmio cobrado na forma de contribuição social (tributo), com sua regra de incidência fixada em tal dispositivo.

O Seguro Acidente de Trabalho pode ter alíquotas e bases de cálculo diversas, a depender da espécie de contribuinte, conforme se verifica, por exemplo, nos art. 22 e 22-A da Lei nº. 8.212, de 1991. Entretanto, para o presente estudo, o qual tem por objetivo discutir o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), possui relevância o art. 22, inciso II da Lei nº. 8.212, de 1991, pois o mencionado fator somente se aplica às alíquotas de 1%, 2% ou 3% incidentes sobre a remuneração, conforme disposto no art. 10 da Lei nº. 10.666, de 2003, não incidindo no Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) pago sobre a receita bruta ou na relação de emprego doméstico.

Assim, definido o recorte do SAT objeto do presente estudo, é importante destacar que o art. 22, II, da Lei nº. 8.212, de 1991, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o

3 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave⁴.

É possível concluir que a tarifação coletiva do Seguro contra Acidentes de Trabalho é definida com base no Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), dividindo-se as empresas em três alíquotas, de acordo com a atividade, e categorizando o risco em leve, médio ou grave. Atualmente, o enquadramento das atividades econômicas está previsto no anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999.

Importante destacar que a fixação das alíquotas por meio de ato do Poder Executivo Federal (Decreto), conforme delegado pelo legislador na Lei nº 8.212, de 1991, o que se denomina delegação técnica, foi submetido à apreciação judicial, sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 343.366-2, definiu não haver qualquer inconstitucionalidade em tal procedimento:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de

4 BRASIL. Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>

inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido⁵.

Entretanto, esta tarifação coletiva não é suficiente para estimular a ação preventiva das empresas e também não acarreta a adequada tarifação dos segurados, conforme bem exposto pelo Dr. Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira:

...existe uma enorme variabilidade de atividade econômica comprimida em apenas três clusters (nuvens) de riscos, cuja variância interna as torna altamente heterogênea. Isso fere de morte o princípio do CNAE como GHE, conforme discussão feita no item 10, o que implica desequilíbrio e injustiça fiscais, pois se do lado inferior da acidentabilidade existem empresas pagando 1% (leve) quando deveriam pagar muito menos, dado que quase não têm acidentes, de outro, há empresas pagando 3% (grave) quando, pela demanda previdenciária, deveriam pagar muito mais⁶.

Neste contexto, no intuito de gerar maior justiça fiscal e aprimorar a política de prevenção de acidentes de trabalho no Brasil, o legislador instituiu, em 2003, o sistema bônus X malus para o cálculo do Seguro contra Acidentes de Trabalho, conforme será melhor explicitado adiante.

2.2 - A introdução do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no Brasil

Inicialmente, para entender melhor a origem do FAP no Brasil, é fundamental citar o Dr. Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, o qual assim narra em sua obra:

Apenas como registro histórico, o desafio à época, 2003, era: como conferir eficiência ao sistema de seguro acidente de trabalho reafirmando-o como de natureza pública? A definição de uma metodologia que permitisse flutuar as alíquotas SAT, no contexto de seguro acidente como bem estatal, discriminando-as por empresa sem a interferência desta, era o nó epistemológico. Eis o nascedouro do FAP: fruto de pesquisa destinada a equacionar tantas variáveis soltas, e nem sempre próximas, relacionadas ao imbróglio acidentário brasileiro⁷.

É importante esclarecer que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um sistema bônus X malus, instituído pela Lei nº. 10.666/2003, cujo objetivo é individualizar, com

5 RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388

6 OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador: Do exótico ao esotérico**. São Paulo: LTr, 2011. Pag. 204

7 OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador: Do exótico ao esotérico**. São Paulo: LTr, 2011. Pag. 273.

base no desempenho da empresa em relação aos acidentes de trabalho, a alíquota a ser recolhida a título de Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT), conforme dispõe o art. 10 da referida Lei:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Verificamos, assim, que o legislador atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência (CNP)⁸, órgão da Previdência Social de composição quadripartite, formado por representação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e governo, a competência para elaborar a metodologia de cálculo do FAP, utilizando-se de índices de frequência, gravidade e custo, tendo como parâmetro o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, ou seja, dos acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Neste ponto, é importante ressaltar que a definição de acidente de trabalho é trazida pela Lei n.º 8.213, de 1991, em seus artigos 19, 20, 21 e 21-A, ou seja, os elementos a serem utilizados para o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo estão previstos em lei, sendo competência do CNP definir, quando da elaboração da metodologia, a melhor forma de distribuição destes parâmetros.

Atendendo ao mandamento de regulamentação do FAP trazido pelo art. 10 da Lei n.º 10.666, de 2003, o Poder Executivo Federal, ao editar os Decretos n.º 6.042, de 2007 e n.º 6.957, de 2009, inseriu os arts. 202-A e 202-B no Decreto n.º 3.048, de 1999, permitindo ao CNP a elaboração da metodologia de cálculo, conforme competência delegada pela Lei.

Assim, o CNP, por meio da Resolução n.º 1.308, de 27 de maio de 2009 e da Resolução n.º 1.309, de 24 de junho de 2009, definiu a metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP, permitindo o cálculo do Fator ainda em 2009, com vigência no ano de 2010, sendo este o primeiro FAP calculado.

Já em 2010, a metodologia de cálculo foi aperfeiçoada pelo CNP, com a edição da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, a qual também teve o papel de consolidar as Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309.

Em setembro de 2015 tivemos o início de uma nova rodada de atualizações na metodologia do FAP, primeiramente com a publicação da Resolução n.º 1.327, de 25 de setembro de 2015, a qual dispôs sobre o cálculo do FAP por estabelecimento empresarial, alterando a regra anterior em que o cálculo do FAP era realizado por empresa (CNPJ raiz). Em sequência foi publicada a resolução n.º 1.329, de 25 de abril de 2017, com importantes

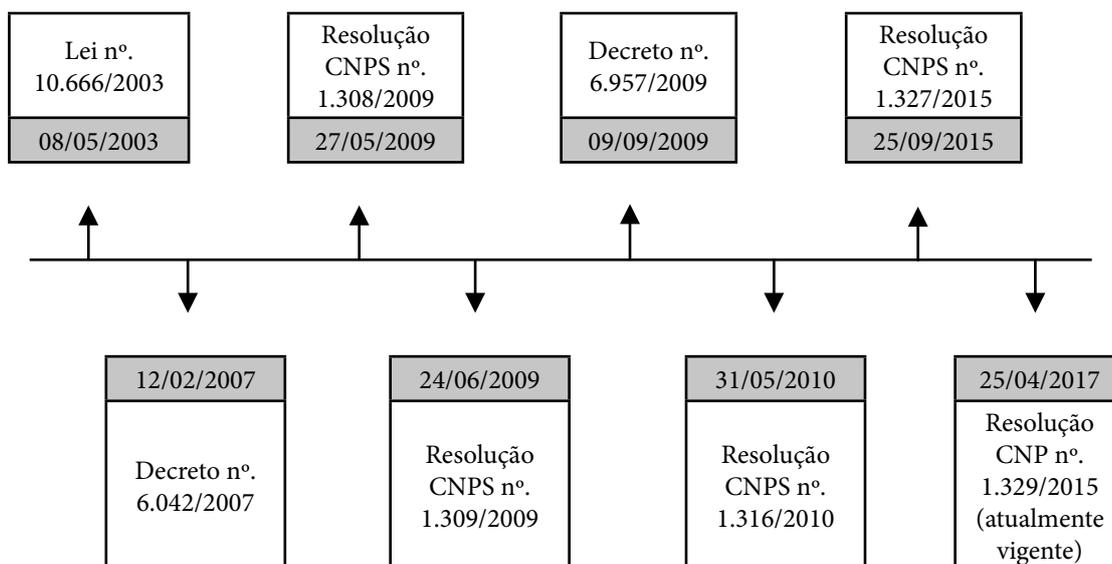
8 A partir da Lei n.º 13.341, de 2016 (conversão da Medida Provisória n.º 726, de 2016), o Conselho Nacional de Previdência Social passou a ser denominado Conselho Nacional de Previdência (CNP).

alterações na metodologia, as quais serão detalhadas adiante.

Neste ponto, é importante ressaltar que, embora o CNP, em período anterior a 2009, tenha elaborado outras resoluções, tais como a **nº. 1.236, de 28 de abril de 2004**, e a **nº. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006**, estas metodologias não foram utilizadas para o cálculo do FAP, não produzindo qualquer efeito, motivo pelo qual não se prestam para qualquer análise relacionada ao art. 10 da Lei nº. 10.666, de 2003.

Em breve síntese, este é o histórico normativo relacionado ao FAP, tendo como elementos de análise o art. 10 da Lei nº. 10.666, de 2003, os arts. 202-A e 202-B do Decreto nº. 3.048, de 2009 (com redação dada pelos Decretos nºs. 6.042/2007 e 6.957, de 2009), e as Resoluções do CNP nº.s 1.308/2009, 1.309/2009, 1.316/2010, 1.327/2015 e 1.329/2017, conforme linha do tempo abaixo:

A) Composição do CNP



Tendo em vista a competência atribuída ao CNP, importante destacar alguns aspectos relevantes sobre este órgão.

Conforme determina o art. 194, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), a Seguridade Social possui “*caráter democrático e descentralizado da administração, mediante **gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados***”.

Assim, buscando atender a tal diretriz constitucional, a Lei nº. 8.213/1991, em seu art. 3º, institui o Conselho Nacional de Previdência Social, o qual possui a seguinte composição:

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - seis representantes do Governo Federal;
- II - nove representantes da sociedade civil, sendo
 - a) três representantes dos aposentados e pensionistas
 - b) três representantes dos trabalhadores em atividade
 - c) três representantes dos empregadores.

Tratar-se de uma instância altamente democrática, constituída pelos usuários e/ou financiadores da Previdência Social, conhecedores das regras e princípios previdenciários, responsáveis por acompanhar a gestão do sistema brasileiro. Assim, nada mais coerente do que delegar a este órgão a elaboração da metodologia de cálculo do FAP, parte do subsistema previdenciário do Seguro Acidente de Trabalho, permitindo aos atores envolvidos participar efetivamente de tão relevante política pública, que tem como princípio básico a melhoria da gestão dos riscos decorrentes do ambiente de trabalho e a redução do alarmante número de acidentes de trabalho no País.

Na elaboração de todas as metodologias de cálculo do FAP, participaram da discussão e votação os trabalhadores, empregadores, aposentados e governo, em um debate democrático e transparente.

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO FAP

3.1 O Cálculo do FAP – insumos e metodologia de cálculo

A) Cálculo do Índice Composto

Conforme anteriormente mencionado, a metodologia de cálculo do FAP está atualmente definida na Resolução CNP nº. 1.329, de 2017. Em linhas gerais, discorreremos sobre a metodologia que consta no anexo e tal Resolução.

Destaca-se, entretanto, que este artigo não se propõe a uma análise profunda e minuciosa deste cálculo, não adentrando em eventuais especificidades, pois isto demandaria um estudo extenso, que foge à finalidade deste trabalho.

Importante destacar que o FAP é calculado anualmente, sendo que os insumos utilizados são aqueles eventos ocorridos nos 02 (dois) anos anteriores ao que o cálculo é realizado. Assim, podemos citar como exemplo o FAP calculado em 2017, o qual se utilizou dos eventos ocorridos em 2015 e 2016 e é aplicado pelas empresas para a aferição do quantum de SAT será recolhido no ano de 2018.

Para cumprir o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, 'c', da CRFB/88, a Portaria que publica o FAP a ser aplicado no ano subsequente é sempre disponibilizada no mês de setembro de cada ano, conforme determina o art. 202-A, §5º, do RPS. Assim, no ano de 2017, o FAP foi publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2017, por meio da Portaria nº. 420, de 27 de setembro de 2017.

O cálculo do FAP, em um primeiro momento, tem por objetivo encontrar o denominado Índice Composto, o qual, como o próprio já diz, é composto por três índices diferentes: frequência, gravidade e custo, conforme detalhado a seguir.

O denominado Índice de Frequência (IF) é a dimensão quantitativa do FAP, com um caráter probabilístico, sendo assim definido na Resolução CNP nº. 1.329, de 2017:

Indica o quantitativo de benefícios e mortes por acidente de trabalho no estabelecimento. Para esse índice são computados os registros de benefícios das espécies B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs

de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la⁹.

Nota-se que são considerados no cálculo do FAP apenas os acidentes de trabalho que acarretaram a concessão de algum dos benefícios previdenciários mencionados no trecho transcrito ou que ocasionaram óbito sem a concessão de benefício

Destaca-se que o conceito de acidente de trabalho possui definição legal, prevista nos arts. 19 a 21-A da Lei n.º 8.213, de 1991, sendo que a Resolução n.º 1.329, de 2017, apenas delimita quais desses acidentes serão considerados na metodologia de cálculo do FAP, não modificando os conceitos legais.

Para os leitores mais atentos, surge neste ponto o primeiro questionamento: Se levarmos em conta apenas a frequência absoluta de acidentes, não haverá prejuízo para as empresas com maior número de vínculos empregatícios?

Entretanto, tal problema possui solução simples trazida pela metodologia de cálculo construída pelo CNP, a qual relativiza o número de acidentes considerando o número médio de vínculos da empresa.

Importante destacar que todos os benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho ingressam neste cálculo, independente do nexos ser estabelecido em virtude do correto cumprimento da obrigação de emissão da CAT pelo empregador ou por terceiros, ou pela verificação, em perícia médica do INSS, da existência de relação da incapacidade com o trabalho exercido, principalmente com o amparo dos nexos técnicos estabelecidos no anexo II do RPS.

Calculado o IF, passa-se ao cálculo do Índice de Gravidade (IG), que é a dimensão social do FAP, assim definido pela Resolução CNPS n.º 1.329, de 2017:

Para esse índice são computados todos os casos de B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. É atribuído peso diferente para cada espécie de afastamento em função da gravidade. Para a pensão por morte, assim como para as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, o peso atribuído é de 0,50; para aposentadoria por invalidez o peso é 0,30; para o auxílio-doença e o auxílio-acidente o peso é 0,10¹⁰.

9 CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA. **Resolução n.º 1.329, de 25 de abril de 2017**. Disponível em < <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/72/MF-CNP/2017/1329.htm> >

10 *Idem*.

Da definição acima apresentada observa-se que somente são considerados os acidentes de trabalho que acarretem incapacidade por período superior a 15 (quinze) dias, ou seja, somente aqueles que acarretem a concessão de alguns dos benefícios acidentários mencionados. Ademais, foram definidos ‘pesos’ para cada tipo de benefício concedido, de acordo com o evento ocorrido.

A definição de ‘pesos’ tem por objetivo dar maior relevância aos eventos que acarretem maior impacto social, sendo que por tal motivo a pensão por morte por acidente de trabalho, que possui como fato gerador a morte de um segurado, possui o maior peso, que é 0,5.

O IG também é relativizado de acordo com o número médio de vínculos da empresa, evitando distorção para os grandes empregadores.

Por fim, calcula-se o Índice de Custo, o qual é a dimensão econômica do FAP, representando a despesa do INSS com o pagamento de benefícios por incapacidade em virtude de acidentes de trabalho individualizados por estabelecimento empresarial, sendo assim definido:

Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. No caso do auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do segurado dentro do Período-Base de cálculo do FAP. Nos casos da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92) e do auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência do beneficiário a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. No caso da pensão por morte por acidente de trabalho (B93) os custos serão calculados considerando as regras vigentes para duração do benefício¹¹.

Mais uma vez, como não poderia deixar de ser, são computados apenas os benefícios previdenciários por acidente de trabalho, sendo que nos casos de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, auxílio-acidente por acidente de trabalho e pensão por morte os custos são calculados de acordo com a projeção da despesa considerando a expectativa de sobrevivência do segurado, definida pelo IBGE. Tais valores também são relativizados, neste caso considerando-se a massa salarial da empresa.

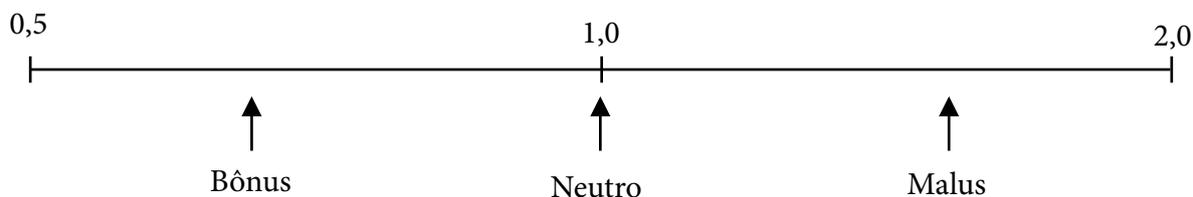
Calculados estes três primeiros índices, passa-se à atribuição dos denominados percentil de ordem, que consiste na distribuição de todas as empresas de uma determinada atividade econômica (CNAE) em uma fila (régua) com posições de 1 a 100, cada uma ocupando uma posição em relação à frequência, à gravidade e ao custo.

11 *Idem.*

A Resolução nº. 1.329, de 2017, também define a regra de desempate caso várias empresas estejam ocupando a mesma posição da 'fila', a qual não convém detalhar neste artigo, haja vista tratar-se de fórmula matemática prevista na mencionada Resolução¹².

Realizada a definição do percentil de ordem, é então definido o Índice Composto, inicialmente mencionado, o qual é calculado atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice (IF, IG e Índice de Custo).

Após calculado, o Índice Composto passa a ser o FAP que está compreendido entre 0,5000 e 2,000, sendo as faixas abaixo definidas:



Mais uma vez a resolução é bastante clara e didática, trazendo inclusive exemplos a serem consultados pelos mais curiosos. Assim, o cálculo do FAP passa pelas seguintes fases:

Índices (IF; IG; IC) → Nordem → Percentil de Ordem → Índice Composto → FAP

Entretanto, para se chegar ao valor do FAP a ser aplicado pela empresa, devem ser observadas algumas regras adicionais, conforme discriminado adiante.

B) Bloqueios e Reduções.

Obtido o Índice Composto, durante a vigência da Resolução nº. 1.316, de 2010, era necessário, inicialmente, verificar a incidência da redução de 25% (vinte e cinco por cento) do malus. Este redutor incide sempre que a empresa, enquadrado da faixa malus do FAP, não apresente casos de morte ou invalidez.

Na tentativa de provocar mobilização nas empresas para a melhoria dos seus ambientes de trabalho nas hipóteses de ocorrência dos eventos invalidez ou morte, nestas hipóteses não se aplica o redutor de 25%, salvo se a morte ou invalidez decorrer de acidente de trajeto. Este bloqueio é absoluto, não havendo possibilidade de revertê-lo para o ano em que foi aplicado.

Essa regra foi alterada pela Resolução nº. 1.329, de 2017, a qual eliminou tal redução, estabelecendo uma regra de transição segundo a qual houve uma redução do desconto de 25% para 15% no FAP 2017 - vigência 2018 e eliminação do desconto a partir do cálculo do FAP de 2018 - vigência 2019.

Quanto aos bloqueios existentes na metodologia de cálculo do FAP, de acordo com as

¹² Aos que se interessem em conhecer a regra de desempate, a Resolução nº. 1.329, de 2017, é bastante didática, trazendo inclusive exemplos de cálculo. O documento está disponível em < <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/72/MF-CNP/2017/1329.htm>>.

novas regras estabelecidas pela Resolução nº. 1.329, de 2017, a empresa que inicialmente estaria na faixa compreendida entre $0,5000 < 1,0000$ não gozará do seu bônus, sendo aplicado por definição o FAP neutro, sempre que:

- a) No período base tenha ocorrido morte ou invalidez decorrente do trabalho, sendo que cada evento terá repercussão em apenas uma vigência e sem possibilidade de desbloqueio;
- b) A taxa de rotatividade for superior a 75% (setenta e cinco por cento), utilizando no cálculo apenas as seguintes situações: a) “rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo (I1)” e b) “rescisão por término do contrato a termo (I3)”, sem possibilidade de desbloqueio.

Em linhas gerais, esta é metodologia de cálculo do FAP em vigor, sendo que o cálculo anual submete-se a uma sistemática recursal administrativa adiante demonstrada.

3.2 Contencioso administrativo do FAP

Por fim, de forma bastante sucinta, é necessário tecer algumas considerações sobre as garantias do contraditório e ampla defesa asseguradas à empresa, por meio das regras estabelecida no art. 202-B, do Decreto nº. 3.048/1999:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

Quanto à publicidade dos dados relacionados ao cálculo do FAP para a empresa, reitera-se que, anualmente, é publicada no Diário Oficial da União, no mês de setembro, uma Portaria explicitando as regras utilizadas para o cálculo do FAP, as regras e prazos para a contestação e recursos administrativos, a as regras de disponibilização dos subsídios utilizados para o cálculo, os quais estarão acessíveis de forma individualizada, no sítio da Previdência Social, com acesso restrito à empresa através do CNPJ Raiz e senha cadastrada na Receita Federal do Brasil.

Assim, a empresa, por meio da tela de consulta individual, terá acesso os dados a ela vinculados de benefícios acidentários e óbitos por acidente de trabalho que vitimaram seus empregados, custo dos benefícios concedidos em virtude destes acidentes, a espécie de benefícios concedidos (gravidade), massa salarial, número médio de vínculos, taxa de rotatividade, os índices de frequência, gravidade e custo, o índice composto, a posição da empresa na fila, quando comparada às demais empresas do mesmo CNAE, dentre outras informações pertinentes.

Todos os elementos necessários para que a empresa analise se o cálculo do seu FAP foi realizado de forma correta estão disponíveis na tela de consulta, sendo que quase todos os elementos foram declarados pela própria empresa, via GFIP.

Após analisar tais dados, a empresa poderá discordar de algum deles, motivo pelo qual é assegurada a possibilidade de contestar o FAP, mediante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (DPSSO/SPPS/MPS), com efeito suspensivo.

Após análise da contestação, caso a empresa ainda discorde da decisão proferida, é possível recorrer, em segunda instância, à Secretária de Políticas de Previdência Social do MPS (SPPS/MPS), também com efeito suspensivo, sendo esta instância terminativa¹³.

Nota-se, assim, grande respeito às regras constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive excepcionando-se à regra de ausência de efeito suspensivo em recursos administrativos.

3.3 Análise das principais alterações implementadas pela Resolução n°. 1.329, de 25 de abril de 2017.

A Resolução n°. 1.329, de 2017, trouxe importantes modificações na metodologia de cálculo do FAP, das quais destacamos:

- a) Exclusão dos acidentes sem concessão de benefícios, excetuados os que resultaram em óbito;
- b) Exclusão dos acidentes de trajeto;
- c) Manutenção do bloqueio de bonificação em caso de morte ou de invalidez, porém com a repercussão em apenas uma vigência e exclusão do desbloqueio pelo sindicato;
- d) Criação de uma regra de transição, com redução do desconto de 25% para 15% no FAP 2017 - vigência 2018 e eliminação do desconto a partir do cálculo do FAP de 2018 - vigência 2019;
- e) Manutenção do bloqueio de bonificação em caso de taxa média de rotatividade maior que 75%, utilizando no cálculo apenas as seguintes situações: a) “rescisão

13 Por força da Lei n°. 13.341, de 29 de setembro de 2016, a qual decorreu da Medida Provisória n°. 7.26, de 2016, as competências relacionadas à Previdência Social foram transferidas para o Ministério da Fazenda. Assim, atualmente, as contestações são analisadas pelo Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social e os recursos pelo Secretário de Previdência.

sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo (I1)” e b) “rescisão por término do contrato a termo (I3)”; excluindo em ambas o desbloqueio pelo sindicato;

f) A posição de desempate deixa de ser na posição média das empresas empatadas como ocorre atualmente, passará a ocorrer na posição inicial de empate, sem alterar o número total de estabelecimentos com o cálculo válido.

Para melhor compreender alguns desses pontos, apresentamos alguns esclarecimentos abaixo:

A) Exclusão dos acidentes de trabalho com afastamento até 15 dias:

Anteriormente, a metodologia de cálculo do FAP determina que sejam considerados no cálculo do fator os acidentes de trabalho que acarretem incapacidade para o trabalho por menos de 15 (quinze) dias, ou seja, aqueles que não deram origem a benefícios previdenciários, sendo estes constatados por meio das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) emitidas.

Verifica-se, assim, que a metodologia então vigente considerava o risco de ocorrência de acidentes de trabalho e não o risco previdenciário de concessão de um benefício em virtude de um sinistro laboral. Entretanto, na perspectiva securitária, tal visão acarreta distorção e não individualiza de forma adequada o pagamento do seguro, de forma a equalizá-lo com a correspondente despesa que determinada empresa gerou para a Previdência Social.

Ademais, os dados das CATs possuem baixa qualidade, seja pela subnotificação dos acidentes, seja pela obrigação de emitir tal documento mesmo na suspeita do acidente de trabalho, conforme disciplinado pelo art. 169 da CLT. Assim, as alterações implementadas por meio da Resolução CNP nº. 1.329, de 2017, tornam o cálculo mais coerente e confiável, refletindo a natureza securitária do SAT..

B) Exclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP

Na metodologia estabelecida pela Resolução CNPS nº. 1.316, de 2010, os acidentes de trajeto estavam incluídos no cálculo do FAP, pois do ponto de vista legal, tais sinistros são considerados acidentes de trabalho. Entretanto, ao realizarmos uma análise sistêmica da questão, verifica-se que o art. 10, da Lei nº. 10.666, de 2003, tem por objetivo bonificar ou penalizar o empregador de acordo com o seu desempenho em relação à frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho.

Assim, é de se presumir que os acidentes de trajeto, os quais ocorrem no caminho de casa para o trabalho ou vice-versa, em regra não podem ser objeto de políticas preventivas pelo empregador, motivo pelo qual independentemente do esforço perpetrado não será possível evitar ou reduzir esta modalidade de acidente. O problema dos acidentes de trajeto enquadra-se em um contexto muito mais amplo, relacionado aos problemas de mobilidade urbana, principalmente nos grandes centros urbanos, e à violência no trânsito cada vez mais constante.

Assim, entende acertada a alteração promovida pela Resolução nº. 1.329, de 2017, ao excluir os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, permitindo-se assim aferir o real desempenho do empregador em relação aos acidentes de trabalho, bem como estimulando o investimento em políticas preventivas.

C) Exclusão da redução de 25% do FAP na faixa malus (FAP 1)

A redução de 25% do FAP na faixa malus foi debatida quando da explicitação da metodologia de cálculo do fato. Entretanto, para os leitores mais atentos, deve ter restado dúvida sobre a justificativa desta redução. Infelizmente, em pesquisa realizada, não encontramos qualquer justificativa para tal redução.

Assim, para melhor coerência do método e buscando atingir a finalidade almejada pelo legislador manifestada no art. 10 da Lei nº. 10.666, de 2003, evitando que elementos estranhos à medição do desempenho do empregador em relação à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho sejam incluídos no cálculo, essa regra foi alterada pela Resolução nº. 1.329, de 2017, a qual eliminou tal redução, estabelecendo uma regra de transição segundo a qual houve uma redução do desconto de 25% para 15% no FAP 2017 - vigência 2018 e eliminação do desconto a partir do cálculo do FAP de 2018 - vigência 2019.

CONCLUSÃO

Sem dúvida, a melhoria das condições de saúde e segurança do trabalhador exige uma série de ações governamentais intersetoriais articuladas, bem como uma atuação correta e adequada dos empregadores e trabalhadores. É fundamental que as políticas públicas direcionadas à melhoria do meio ambiente do trabalho deixem evidente que condições laborais salubres e seguras permitem um ganho para todos os envolvidos nesta relação.

Na perspectiva previdenciária, a introdução do FAP representou um grande avanço, pois estimula o empregador a promover melhorias em seu ambiente de trabalho, as quais, se efetivas, refletirão na redução dos acidentes de trabalho e na consequente redução do tributo a ser recolhido (SAT).

Entretanto, para que tal ferramenta produza os efeitos desejados, é necessário a sua adequada compreensão pelas empresas e o empenho em utilizar tal indicador para a gestão do meio ambiente de trabalho. Assim, este artigo teve por objetivo esclarecer a metodologia utilizada para o cálculo do FAP, bem como explicitar de que forma os insumos são utilizados, permitindo uma melhor utilização destes parâmetros.

Como toda política pública, o FAP está em constante revisão e aprimoramento, para permitir que os anseios sociais sejam adequadamente atendidos, sendo que algumas das mais modernas discussões sobre o tema foram apresentadas para reflexão e debate. O FAP representa, da perspectiva previdenciária, uma revolução na gestão do meio ambiente de trabalho, contribuindo para que o trabalhador possa ter sua integridade física e saúde preservadas durante todo o vínculo laboral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

_____. Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm

_____. Previdência Social. Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT - 2016. Disponível em < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/AEAT-2016.pdf>>

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Resolução nº. 1.316, de 31 de maio de 2010. Disponível em <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/docs/resolucao1316.pdf>

_____. Ata da 212ª reunião ordinária. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Ata-212%C2%AA-Reuni%C3%A3o-do-CNPS.pdf>

_____. Resolução nº. 1327, de 24 de janeiro de 2015. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CNPS-1.327-de-24-de-setembro-de-2015.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA. Resolução nº. 1.329, de 25 de abril de 2017. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/72/MF-CNP/2017/1329.htm>>

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador: Do exótico ao esotérico. São Paulo: LTr, 2011. Pag. 204

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, de 20.12.2011. Disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/2011/ato%20declaratorio%2011-2011.pdf>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 351. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 343446, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 Ement Vol-02105-07 PP-01388

The background of the page features a blurred image of a calculator on the left, a pen on the right, and a line graph on a grid in the lower half. The text is centered in a white box on an orange background.

**Receitas e Despesas
do Regime Geral de
Previdência Social
Fevereiro / 2018**

Receitas e Despesas do Regime Geral de Previdência Social em Fevereiro / 2018

Necessidade de Financiamento (INPC de Fev/2018) - Em R\$ bilhões

No mês (Fev/2018)	14,47
Acumulado em 2018	28,95
Últimos 12 meses	186,19

RESULTADO DAS ÁREAS URBANA E RURAL



Em fevereiro de 2018, a arrecadação líquida urbana, incluída a arrecadação COMPREV, foi de R\$ 29,2 bilhões, registrando um aumento de 3,6 % (+R\$ 1,0 bilhão) em relação a janeiro de 2018 e de 3,1 % (+R\$ 876,8 milhões) na comparação com fevereiro de 2017. Já a arrecadação líquida rural foi de R\$ 686,4 milhões, evidenciando uma diminuição de 7,9% (-R\$ 59,0 milhões), em relação a janeiro de 2018, porém registrou elevação de 25,4% (+R\$ 139,1 milhões) quando comparada a fevereiro de 2017.

A despesa com pagamento de benefícios urbanos, incluídas as despesas com sentenças judiciais urbanas e Comprev, foi de R\$ 34,9 bilhões, em fevereiro de 2018, registrando um aumento de 2,0% (+R\$ 699,8 milhões) em relação a janeiro de 2018 e de 4,3% (+R\$ 1,4 bilhão), entre fevereiro de 2018 e o mês correspondente de 2017. A despesa rural, incluídas as sentenças judiciais rurais, foi de R\$ 9,5 bilhões, em fevereiro de 2018, evidenciando um aumento de 2,8% (+R\$ 260,8 milhões) em relação a janeiro deste ano e de 2,7% (+R\$ 253,1 milhões), quando comparada ao mês correspondente de 2017, conforme se pode observar na Tabela 1.

Em fevereiro de 2018, as clientelas urbana e rural apresentaram necessidade de financiamento de R\$ 5,7 bilhões e R\$ 8,8 bilhões, respectivamente.

Tabela 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural (2017 e 2018) – Resultado de Fevereiro – em R\$ milhões de Fev/2018 – INPC

Item	fev/17 (A)	jan/18 (B)	fev/18 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)	Acumulado no Ano 2017	Acumulado no Ano 2018	Var. %
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2)	28.917,0	28.964,4	29.933,0	3,3	3,5	56.367,9	58.897,3	4,5
1.1 Arrecadação Líquida Urbana Total	28.369,8	28.219,1	29.246,6	3,6	3,1	55.223,5	57.465,6	4,1
1.1.1 Arrecadação Líquida Urbana	27.341,5	27.327,4	28.358,9	3,8	3,7	53.103,9	55.686,3	4,9
1.1.2 Compensação Desoneração da Folha de Pagamento	1.028,3	891,7	887,7	(0,5)	(13,7)	2.119,6	1.779,4	(16,1)
1.1.3 Comprev	-	-	-	-	-	-	-	-
1.2 Arrecadação Líquida Rural	547,2	745,3	686,4	(7,9)	25,4	1.144,4	1.431,7	25,1
2. Despesa com Benefícios (2.1 + 2.2 + 2.3)	42.710,7	43.444,3	44.404,8	2,2	4,0	83.808,9	87.849,1	4,8
2.1 Benefícios Previdenciários	42.159,4	42.911,3	43.739,5	1,9	3,7	82.680,1	86.650,8	4,8
2.1.1 Urbano	32.986,5	33.728,6	34.326,1	1,8	4,1	64.527,8	68.054,7	5,5
2.1.2 Rural	9.172,9	9.182,6	9.413,5	2,5	2,6	18.152,3	18.596,1	2,4
2.2 Passivo Judicial	377,8	302,9	440,3	45,4	16,5	773,2	743,2	(3,9)
2.2.1 Urbano	295,6	238,1	345,5	45,1	16,9	603,4	583,6	(3,3)
2.2.2 Rural	82,2	64,8	94,8	46,2	15,3	169,8	159,6	(6,0)
2.3 Comprev	173,4	230,1	225,0	(2,2)	29,7	355,5	455,1	28,0
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(13.793,7)	(14.479,9)	(14.471,9)	(0,1)	4,9	(27.441,0)	(28.951,8)	5,5
3.1 Urbano (1.1 - 2.1.1 - 2.2.1 - 2.3)	(5.085,8)	(5.977,8)	(5.650,0)	(5,5)	11,1	(10.263,3)	(11.627,8)	13,3
3.2 Rural (1.2 - 2.1.2 - 2.2.2)	(8.707,9)	(8.502,1)	(8.821,9)	3,8	1,3	(17.177,7)	(17.324,0)	0,9

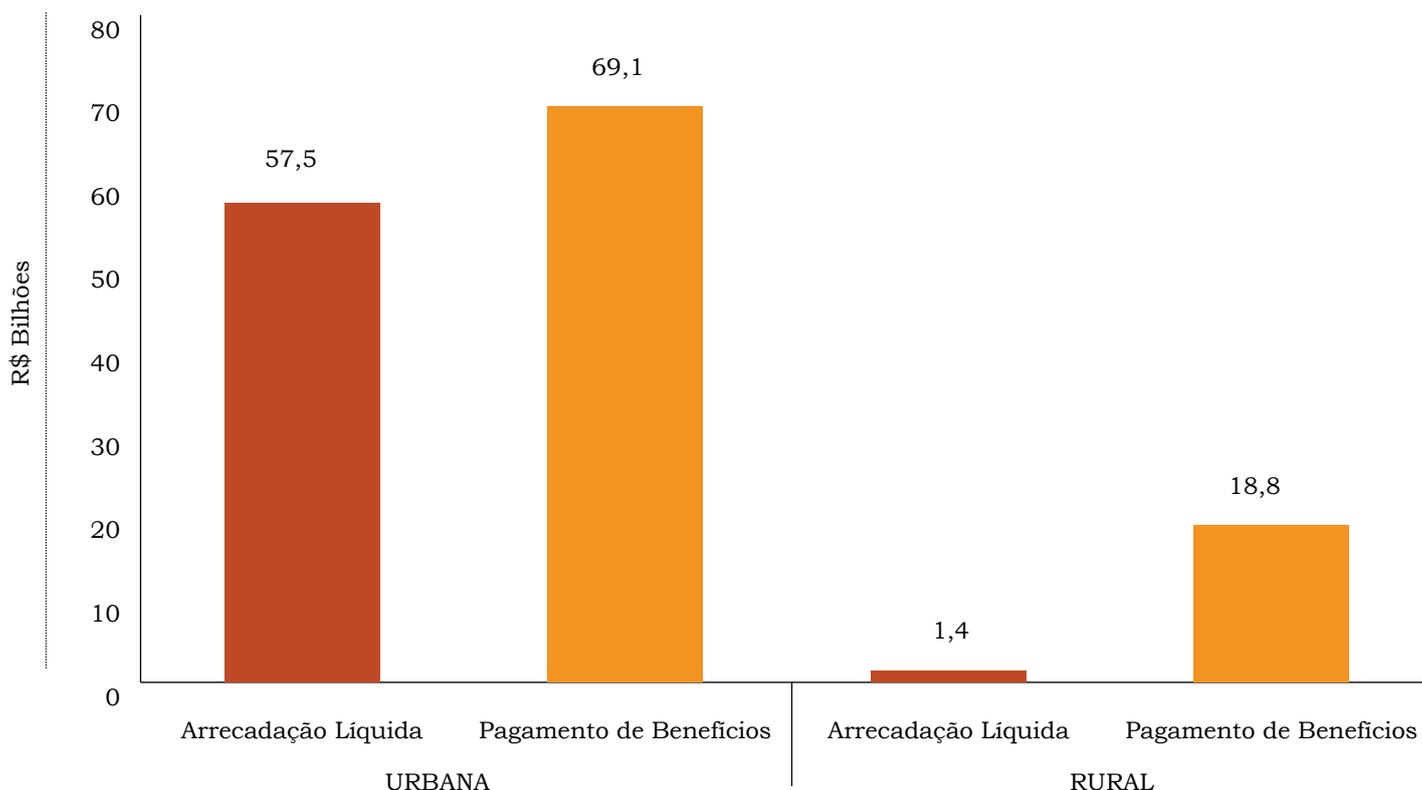
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/MF.

De janeiro a fevereiro de 2018, a arrecadação líquida urbana (incluída a arrecadação Comprev) totalizou R\$ 57,5 bilhões, apresentando um aumento de 4,1% (+R\$ 2,2 bilhões) em relação ao mesmo período de 2017. Já a arrecadação rural registrou R\$ 1,4 bilhão, tendo um aumento de 25,1% (+R\$ 287,2 milhões) nessa mesma comparação. Nesse período, a despesa com o pagamento de benefícios previdenciários urbanos e rurais (incluídas as sentenças judiciais e Comprev) foram de R\$ 69,1 bilhões e R\$ 18,8 bilhões, nessa ordem, ou seja, cresceu 5,5% (+R\$ 3,6 bilhões) no meio urbano e 2,4% (+R\$ 433,6 milhões) no meio rural.

Gráfico 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural - Acumulado até Fevereiro - R\$ bilhões de Fev/2018 – INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de 2018, o meio urbano registrou um déficit de R\$ 11,6 bilhões. Já no meio rural, a necessidade de financiamento foi de R\$ 17,3 bilhões, 0,9% (+R\$ 146,3 milhões) a mais que o valor registrado no mesmo período de 2017.

Destaca-se ainda que a elevada necessidade de financiamento do meio rural, fruto do baixo valor de arrecadação, quando comparado ao pagamento de benefícios na área rural, é consequência da política de inclusão previdenciária, destinada aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar. Para esses trabalhadores foi estabelecida uma forma de custeio sobre a comercialização da produção rural, o que, na maioria dos casos, é muito pequena ou inexistente.

RESULTADO EM CONJUNTO DAS ÁREAS URBANA E RURAL



A arrecadação líquida da Previdência Social, em janeiro de 2018, foi de R\$ 28,9 bilhões, evidenciando um crescimento de 5,5% (+R\$ 1,5 bilhão) frente a janeiro de 2017. As despesas com benefícios previdenciários, em janeiro de 2018, foram de R\$ 43,4 bilhões, registrando um crescimento de 5,7% (+R\$ 2,3 bilhões), na comparação com o mês correspondente de 2017, o que resultou numa necessidade de financiamento, em janeiro de 2018, de R\$ 14,5 bilhões, conforme se pode ver na Tabela 2.

Tabela 2

Arrecadação Líquida, Benefícios Previdenciários e Saldo Previdenciário – Fev/2017, Jan/2018 e Fev/2018 – Valores em R\$ milhões de Fev/2018 – INPC

Item	fev/17 (A)	jan/18 (B)	fev/18 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)	Acumulado do Ano		Var. %
						2017	2018	
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4 + 1.5)	28.917,0	28.964,4	29.933,0	3,3	3,5	56.367,9	58.897,3	4,5
1.1. Receitas Correntes	30.002,9	32.197,6	31.275,6	(2,9)	4,2	60.688,5	63.473,2	4,6
Pessoa Física	897,7	940,9	896,4	(4,7)	(0,1)	1.775,9	1.837,4	3,5
SIMPLES - Recolhimento em GPS	1.443,1	1.547,2	1.501,3	(3,0)	4,0	2.926,7	3.048,5	4,2
SIMPLES - Repasse STN	2.677,6	3.854,8	3.009,6	(21,9)	12,4	6.093,5	6.864,4	12,7
Empresas em Geral	17.807,2	17.747,5	18.264,4	2,9	2,6	35.288,5	36.011,9	2,1
Setores Desonerados - DARF	1.078,0	1.368,0	1.044,8	(23,6)	(3,1)	2.499,1	2.412,8	(3,5)
Entidades Filantrópicas	296,3	278,8	323,5	16,0	9,2	566,6	602,3	6,3
Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS	2.235,0	2.172,0	2.628,3	21,0	17,6	4.087,0	4.800,3	17,5
Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/ FPE	794,7	563,7	523,5	(7,1)	(34,1)	1.546,6	1.087,3	(29,7)
Clubes de Futebol	28,2	15,5	22,0	41,7	(21,9)	42,1	37,5	(10,8)
Comercialização da Produção Rural	340,6	513,5	493,0	(4,0)	44,7	714,0	1.006,5	41,0
Retenção (11%)	1.671,0	1.792,5	1.659,1	(7,4)	(0,7)	3.534,3	3.451,6	(2,3)
Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES	-	-	-	-	-	-	-	-
Reclamatória Trabalhista	271,1	233,1	306,5	31,5	13,0	480,8	539,6	12,2
Outras Receitas	462,3	1.170,0	603,1	(48,5)	30,5	1.133,5	1.773,1	56,4
1.2. Recuperação de Créditos	990,6	1.264,0	931,3	(26,3)	(6,0)	1.978,2	2.195,2	11,0
Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09	-	-	-	-	-	-	-	-
Arrecadação / Lei 11.941/09	143,7	112,5	116,5	3,5	(18,9)	279,9	229,0	(18,2)
Programa de Recuperação Fiscal - REFIS	41,3	8,9	10,5	18,6	(74,5)	52,5	19,4	(63,1)
Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS	4,5	0,1	0,1	44,9	(98,3)	4,8	0,1	(97,3)
Depósitos Judiciais - Repasse STN	97,1	125,0	79,8	(36,2)	(17,9)	196,2	204,8	-
Débitos	48,3	33,3	34,0	2,0	(29,7)	95,8	67,3	(29,7)
Parcelamentos Convencionais	655,7	984,2	690,4	(29,9)	5,3	1.349,0	1.674,6	24,1
1.3. Restituições de Contribuições	(8,6)	(9,5)	(21,9)	129,5	152,8	(15,6)	(31,4)	101,0
1.4. Transferências a Terceiros	(3.096,2)	(5.379,4)	(3.139,7)	(41,6)	1,4	(8.402,8)	(8.519,1)	1,4
1.5. Compensação da Desoneração - STN	1.028,3	891,7	887,7	(0,5)	(13,7)	2.119,6	1.779,4	(16,1)
2. Despesas com Benefícios Previdenciários	42.710,7	43.444,3	44.404,8	2,2	4,0	83.808,9	87.849,1	4,8
Pagos pelo INSS	42.332,8	43.141,4	43.964,5	1,9	3,9	83.035,7	87.105,9	4,9
Sentenças Judiciais - TRF	377,8	302,9	440,3	45,4	16,5	773,2	743,2	(3,9)
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(13.793,7)	(14.479,9)	(14.471,9)	(0,1)	4,9	(27.441,0)	(28.951,8)	5,5

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/MF.

No acumulado de janeiro a fevereiro de 2018, a arrecadação líquida e as despesas com benefícios previdenciários chegaram, respectivamente, a R\$ 58,9 bilhões e R\$ 87,8 bilhões, resultando na necessidade de financiamento de R\$ 29,0 bilhões. Comparando com o mesmo período de 2017, a arrecadação líquida aumentou 4,5% (+R\$ 2,5 bilhões) e as despesas com benefícios previdenciários aumentaram 4,8% (+R\$ 4,0 bilhões).

Entre os principais fatores que contribuíram para o crescimento da despesa com benefícios previdenciários, pode-se citar: (I) o reajuste concedido ao salário mínimo, em janeiro de 2018, que em fevereiro determinou o valor recebido por 64,9% dos beneficiários da Previdência Social; (II) o crescimento vegetativo, natural, do estoque de benefícios; (III) reajuste dos benefícios com valor superior a 1 salário mínimo, concedido em janeiro de 2018, com base no INPC do período de janeiro a dezembro de 2017.

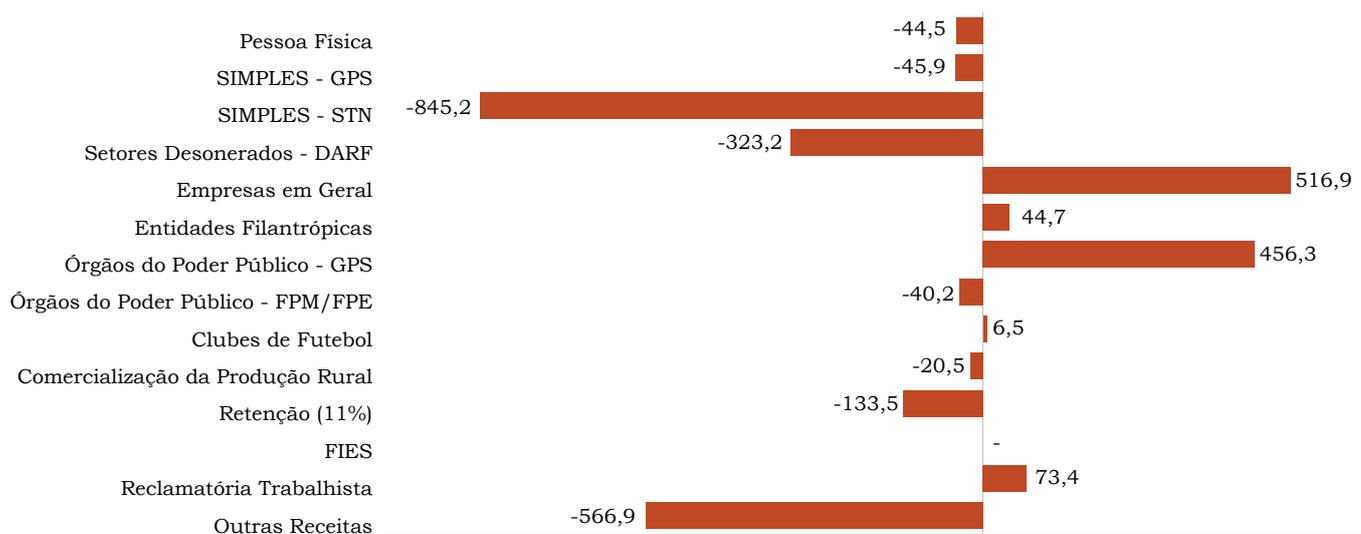
RECEITAS CORRENTES E MERCADO DE TRABALHO



As receitas correntes somaram R\$ 31,3 bilhões, em fevereiro de 2018, registrando uma redução de 2,9% (-R\$ 922,0 milhões), frente ao mês de janeiro de 2018 e um aumento de 4,2% (+R\$ 1,3 bilhão), quando comparadas ao valor de fevereiro de 2017. Em relação a janeiro de 2018, houve um aumento nas rubricas Empresas em Geral de 2,9% (+R\$ 516,9 milhões) e Órgãos do Poder Público – Recolhimento em GPS de 21,0% (+R\$ 456,3 milhões), porém a rubrica Setores Desonerados – DARF registrou queda de 23,6% (-R\$ 323,2 milhões) e a rubrica SIMPLES – STN teve redução de 21,9% (-R\$ 845,2 milhões), como mostra o gráfico 2.

Gráfico 2

Varição das Receitas Correntes Fev/2018 em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de Fev/2018 (INPC)



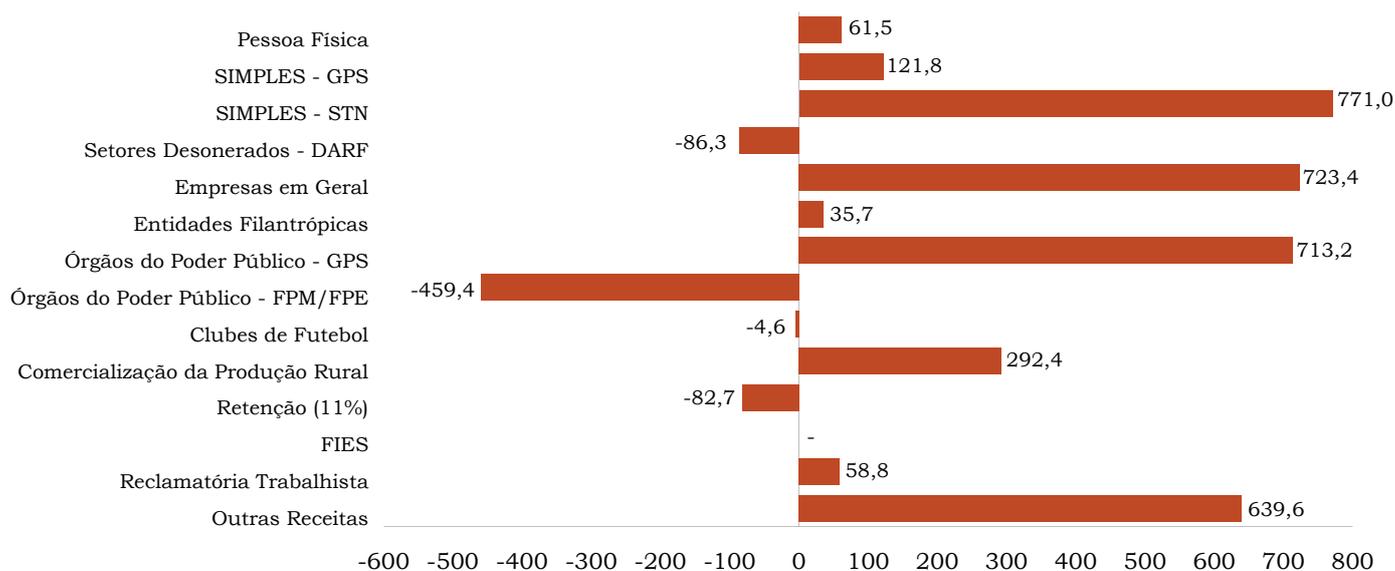
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a fevereiro de 2018, as receitas correntes somaram R\$ 63,5 bilhões, 4,6% (+R\$ 2,8 bilhões) a mais que o registrado no mesmo período de 2017. Cabe destacar que a maioria das rubricas tiveram um aumento em relação ao acumulado do mesmo período de 2017. Esse aumento foi em decorrência, principalmente, do resultado positivos das rubricas SIMPLES - STN, que cresceu 12,7% (+R\$ 771,0 milhões), Empresas em Geral, com aumento de 2,1% (+R\$ 723,4 milhões) e Órgãos do Poder Público – GPS, com acréscimo de 17,5% (+R\$ 713,2 milhões).

Gráfico 3

Varição das Receitas Correntes (janeiro a fevereiro) de 2018 em relação a 2017 - Em R\$ milhões de Fevereiro/2018 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/MF

A arrecadação previdenciária está diretamente vinculada ao comportamento do mercado de trabalho, ou seja, o aumento ou a redução no nível de emprego formal do país, reflete um resultado positivo ou negativo da arrecadação. Esse fato pode ser percebido ao se analisar os principais indicadores do mercado de trabalho do mês de janeiro.

MERCADO DE TRABALHO (janeiro/2018)



De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o estoque de emprego formal no Brasil apresentou expansão em Janeiro de 2018. O acréscimo foi de 77.822 postos de trabalho, equivalente à variação de +0,21% em relação ao estoque do mês anterior. Esse resultado decorreu de 1.284.498 admissões e de 1.206.676 desligamentos. Nos últimos 12 meses, houve acréscimo de +83.539 empregos, que representa crescimento de +0,22% em relação ao estoque de janeiro de 2017. Em termos setoriais, os dados mostram que houve crescimento no nível de emprego nos setores da Indústria de Transformação (+49.500 postos), Serviços (+46.544 postos), Agropecuária (+15.633 postos), Construção Civil (+14.987 postos) e Serviços Industriais de Utilidade Pública – SIUP (+1.058 postos). Por outro lado, apresentaram saldos negativos os setores do Comércio

(-48.747 postos), Administração Pública (-802 postos) e Extrativa Mineral (-351 postos). O estoque de emprego para o conjunto das nove Regiões Metropolitanas registrou estabilidade (0,0%), decorrente de 462.730 admissões e -462.788 desligamentos, com saldo de -58 empregos. Cinco Regiões Metropolitanas registraram saldo positivo de emprego, a saber: Curitiba (+5.258 postos, +0,55%), São Paulo (+5.047 postos, +0,08%), Belo Horizonte (3.149 postos, +0,23%), Porto Alegre (+2.774 postos, +0,25%) e Salvador (1.999 postos, 0,25%). Entretanto, quatro Regiões Metropolitanas descreveram saldo negativo de emprego: Rio de Janeiro (-9.973 postos, -0,39%), Recife (-4.914 postos, -0,60%), Fortaleza (-2.403 postos, -0,29%) e Belém (-995 postos, -0,30%). Por seu turno, o conjunto das cidades do interior pertencentes aos estados que detêm as nove Regiões Metropolitanas descreveu saldo positivo de empregos, da ordem de +46.530 postos (+0,33%), decorrente de 486.995 admissões e 440.465 desligamentos. Houve expansão do emprego celetista no interior de oito Unidades Federativas desse conjunto, com destaque para São Paulo (+15.231 postos, +0,27%), Rio Grande do Sul (+14.995 postos, +1,06%), Paraná (+6.379 postos, +0,40%), Minas Gerais (+5.187 postos, +0,20%), Ceará (+4.056 postos, +1,33%) e Bahia (+3.548 postos, +0,41%). Registrou-se saldo negativo no interior de apenas uma Unidade Federativa desse conjunto: Pará (-3.086 postos, -0,83%). Para o conjunto do território nacional, o salário médio de admissão em Janeiro de 2018 foi de R\$1.535,51 e o salário médio de demissão foi de R\$1.636,41. Em termos reais (mediante deflacionamento pelo INPC), houve crescimento de R\$54,10 (+3,65%) no salário de admissão e de queda R\$-63,09 (-3,71%) no salário de desligamento, em comparação aos salários do mês de Dezembro de 2017. Em relação a Janeiro/2017, o ganho real foi de R\$20,12 (+1,33%) para o salário de admissão e de R\$11,00 (+0,68%) para o salário de desligamento.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD/IBGE, a taxa de desocupação foi estimada em 12,2% no trimestre móvel referente aos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018, registrando estabilidade em relação ao trimestre de agosto a outubro de 2017 (12,2%). Na comparação com o mesmo trimestre móvel do ano anterior, novembro de 2016 a janeiro de 2017, quando a taxa foi estimada em 12,6%, o quadro foi de queda (-0,4 ponto percentual). No trimestre de novembro de 2017 a janeiro de 2018, havia aproximadamente 12,7 milhões de pessoas desocupadas no Brasil. Este contingente apresentou estabilidade frente ao trimestre de agosto a outubro de 2017, ocasião em que a desocupação foi estimada em 12,7 milhões de pessoas. No confronto com igual trimestre do ano anterior, quando havia 12,9 milhões de pessoas desocupadas, esta estimativa também apresentou estabilidade. O contingente de pessoas ocupadas foi estimado em aproximadamente 91,7 milhões no trimestre de novembro de 2017 a janeiro de 2018. Essa estimativa ficou estável em relação ao trimestre anterior (agosto a outubro de 2017). Em relação ao mesmo trimestre do ano anterior (novembro de 2016 a janeiro de 2017) este indicador registrou crescimento de 2,1% (mais 1,8 milhão de pessoas). O nível da ocupação (indicador que mede o percentual de pessoas ocupadas na população em idade de trabalhar) foi estimado em 54,2% no trimestre de novembro de 2017 a janeiro de 2018, apresentando estabilidade frente ao trimestre de agosto a outubro de 2017. Em relação a igual trimestre do ano anterior, quando o nível da ocupação no

Brasil foi de 53,7%, este indicador teve crescimento de 0,5 ponto percentual. O contingente na força de trabalho (pessoas ocupadas e desocupadas), no trimestre de novembro de 2017 a janeiro de 2018, foi estimado em 104,4 milhões de pessoas. Observou-se que esta população permaneceu estável quando comparada com o trimestre de agosto a outubro de 2017. Frente ao mesmo trimestre do ano anterior houve expansão de 1,6% (acréscimo de 1,6 milhão de pessoas). O contingente fora da força de trabalho, no trimestre de novembro de 2017 a janeiro de 2018, foi estimado em 64,7 milhões de pessoas. Observou-se que esta população permaneceu estável quando comparada com o trimestre de agosto a outubro de 2017. Frente ao mesmo trimestre do ano anterior houve, também, estabilidade. A análise do contingente de ocupados, segundo os grupamentos de atividade, do trimestre móvel de novembro de 2017 a janeiro de 2018, em relação ao trimestre de agosto a outubro de 2017, mostrou que não houve crescimento em qualquer categoria. Houve redução no grupamento de Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais (1,4%, ou menos 218 mil pessoas).

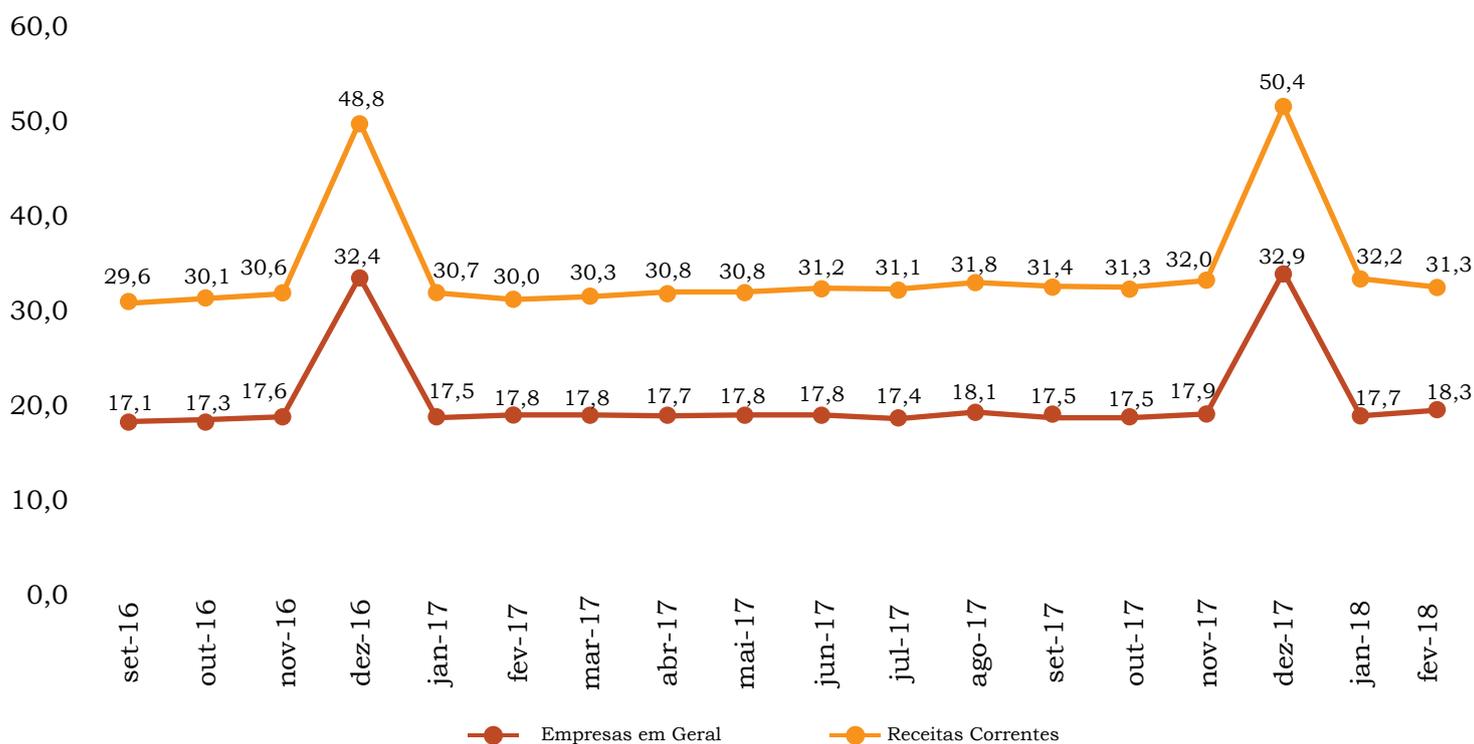
Na comparação com o trimestre de novembro de 2016 a janeiro de 2017 foi observado aumento nas categorias: Indústria (5,0%, ou mais 558 mil pessoas), Alojamento e alimentação (6,4%, ou mais 316 mil pessoas), Informação, Comunicação e Atividades Financeiras, Imobiliárias, Profissionais e Administrativas (3,6%, ou mais 351 mil pessoas), Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais (2,7%, ou mais 413 mil pessoas), Outros serviços (8,7%, ou mais 374 mil pessoas) e Serviços domésticos (4,3%, ou mais 265 mil pessoas). Houve redução nos seguintes grupamentos: Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (3,9%, ou menos 350 mil pessoas) e Construção (4,0%, ou menos 281 mil pessoas). O rendimento médio real habitualmente recebido em todos os trabalhos pelas pessoas ocupadas foi estimado em R\$ 2 169 no trimestre de novembro de 2017 a janeiro de 2018, registrando estabilidade frente ao trimestre de agosto a outubro de 2017 e também em relação ao mesmo trimestre do ano anterior. A análise do rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal, segundo os grupamentos de atividade, do trimestre móvel de novembro de 2017 a janeiro de 2018, em relação ao trimestre de agosto a outubro de 2017, mostrou aumento na categoria de Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais (2,2%, ou mais R\$ 67). Os demais grupamentos não apresentaram variação significativa. Na comparação com o trimestre de novembro de 2016 a janeiro de 2017 foi observado aumento na categoria de Indústria (5,6%, ou mais R\$ 116). Os demais grupamentos não apresentaram variação significativa. A análise do rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal, segundo a posição na ocupação, do trimestre móvel de novembro de 2017 a janeiro de 2018, em relação ao trimestre de agosto a outubro de 2017, mostrou aumento na categoria de Empregado no setor público (inclusive servidor estatutário e militar) (2,4%, ou mais R\$ 78). As demais categorias não apresentaram variação significativa. A comparação com o trimestre de novembro de 2016 a janeiro de 2017 foi observado aumento na categoria de Empregado com carteira de trabalho assinada (3,6%, ou mais R\$ 73).

Os Indicadores Industriais da CNI, de janeiro de 2018, mostram uma continuidade da recuperação da atividade industrial. As horas trabalhadas na produção cresceram pelo terceiro mês consecutivo, acumulando expansão de 1,9% no período. A utilização média da capacidade instalada voltou a crescer e atingiu 78,1%, o maior percentual desde julho de 2015. O faturamento real, embora praticamente estável no mês (recoo de 0,1%), registrou crescimento de 7,7% na comparação com janeiro de 2017, refletindo a recuperação observada já no ano passado. No mercado de trabalho, o rendimento médio real dos trabalhadores da indústria e a massa salarial voltaram a crescer, após dois meses consecutivos de contração. Ressalta-se, contudo, a queda de 0,5% do emprego em janeiro – mesmo após o ajuste sazonal. É o recuo mensal mais intenso desde setembro de 2016.

Portanto, observa-se que o comportamento do mercado de trabalho impacta diretamente na arrecadação de receitas correntes, puxadas fortemente pelas Empresas em Geral, por isso uma acaba seguindo a tendência da outra, conforme pode ser visto no gráfico 4.

Gráfico 4

Arrecadação de Receitas Correntes e Empresas em Geral nos últimos 18 meses – Em R\$ bilhões de Fevereiro/2018 - INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/MF

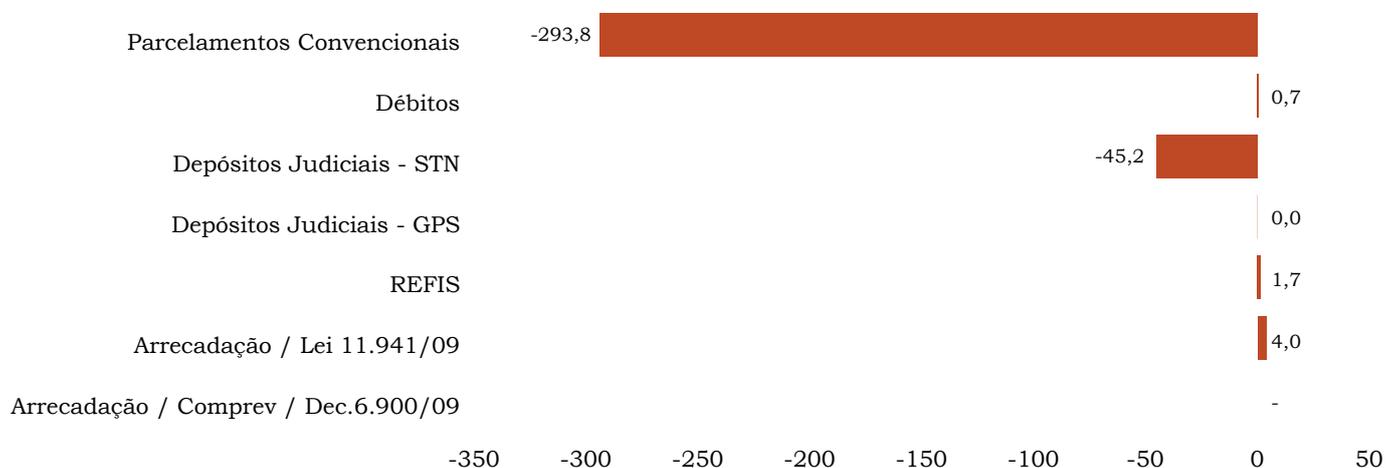
RECEITAS ORIUNDAS DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS



Em fevereiro de 2018, as receitas provenientes de medidas de recuperação de créditos foram de R\$ 931,3 milhões, o que mostra um decréscimo de 26,3% (-R\$ 332,7 milhões) em relação a janeiro de 2018, e recuo de 6,0% (-R\$ 59,4 milhões) comparado a fevereiro de 2017. A rubrica Parcelamentos Convencionais registrou uma queda de 29,9% (-R\$ 293,8 milhões) em relação ao mês anterior. Já a rubrica Depósitos Judiciais – Repasse STN teve diminuição de R\$ 36,2% (-R\$ 45,2 milhões), nessa mesma comparação.

Gráfico 5

Varição das Receitas de Recuperação de Créditos (Fevereiro/2018) em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de Fevereiro/2018 (INPC)



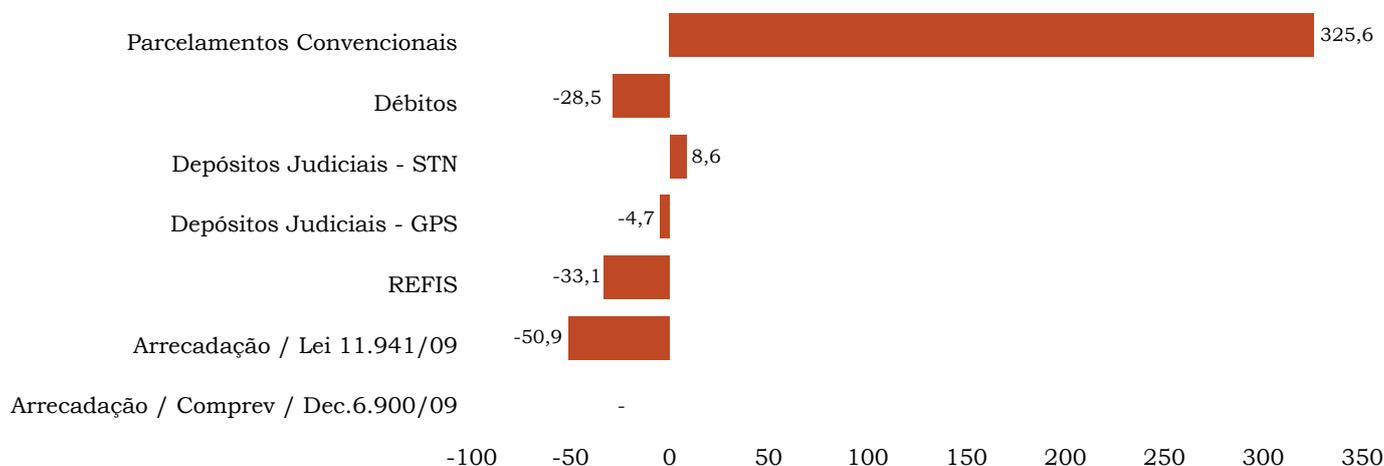
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar).

Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a fevereiro de 2018, as receitas originadas de recuperação de créditos registraram o montante de R\$ 2,2 bilhões, evidenciando um crescimento de 11,0% (+R\$ 217,1 milhões) em relação ao mesmo período de 2017. Esse aumento ocorreu principalmente pelo resultado positivo nos Parcelamentos Convencionais, registrando um saldo de R\$ 325,6 milhões, no acumulado de janeiro a fevereiro de 2018, conforme pode ser visto no Gráfico 6.

Gráfico 6

Variação das Receitas de Recuperação de Créditos (janeiro a fevereiro) de 2018 em relação a 2017 - Em R\$ milhões de Fevereiro/2018 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar).

Elaboração: SPREV/MF

BENEFÍCIOS EMITIDOS E CONCEDIDOS



Em fevereiro de 2018, a quantidade de benefícios emitidos foi de 34,5 milhões de benefícios, registrando um aumento de 2,1% (+702,9 mil benefícios) frente ao mesmo mês de 2017. Nessa mesma comparação, os Benefícios Previdenciários cresceram 2,2% (+614,6 mil benefícios), os Assistenciais registraram aumento de 2,5% (+113,3 mil benefícios), já os Benefícios Acidentários tiveram uma diminuição de 2,9% (-23,8 mil benefícios) conforme pode ser visto na Tabela 3.

Ressalta-se que, no dia 6 de janeiro de 2017, foi editada pelo Poder Executivo a MP nº 767, convertida na Lei Ordinária nº 13.457 de 6 de junho de 2018, com a finalidade principal de estabelecer um conjunto de proposições para a revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, administrativa ou judicialmente. O objetivo principal da Lei nº 13.457/2017 é estabelecer a revisão de benefícios por incapacidade sem perícia médica há mais de dois anos e de aposentadorias por invalidez de beneficiários com idade inferior a 60 anos. A revisão de tais benefícios visa assegurar que estes sejam concedidos àqueles segurados que de fato se encontrem incapacitados para o trabalho, visando regularizar situações em que indivíduos que recuperam a capacidade laborativa continuam recebendo benefícios de forma indevida. Sendo assim, a possível suspensão ou cessação de alguns benefícios pode diminuir a emissão, principalmente dos benefícios acidentários.

Tabela 3

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social (Fev/2017, Jan/2018 e Fev/2018)

Item	fev/17 (A)	jan/18 (B)	fev/18 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)
TOTAL	33.825.153	34.476.185	34.528.077	0,2	2,1
PREVIDENCIÁRIOS	28.402.741	28.971.816	29.017.294	0,2	2,2
Aposentadorias	19.164.960	19.847.085	19.886.073	0,2	3,8
Idade	10.153.102	10.490.505	10.512.534	0,2	3,5
Invalidez	3.237.495	3.295.261	3.297.502	0,1	1,9
Tempo de Contribuição	5.774.363	6.061.319	6.076.037	0,2	5,2
Pensão por Morte	7.579.698	7.675.109	7.680.480	0,1	1,3
Auxílio-Doença	1.487.459	1.236.029	1.237.800	0,1	(16,8)
Salário-Maternidade	50.967	82.337	81.214	(1,4)	59,3
Outros	119.657	131.256	131.727	0,4	10,1
ACIDENTÁRIOS	832.675	809.239	808.840	(0,0)	(2,9)
Aposentadorias	206.599	211.161	211.353	0,1	2,3
Pensão por Morte	113.701	111.480	111.279	(0,2)	(2,1)
Auxílio-Doença	143.353	117.212	116.911	(0,3)	(18,4)
Auxílio-Acidente	322.746	326.731	326.920	0,1	1,3
Auxílio-Suplementar	46.276	42.655	42.377	(0,7)	(8,4)
ASSISTENCIAIS	4.568.877	4.675.239	4.682.134	0,1	2,5
Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS	4.431.701	4.553.525	4.561.544	0,2	2,9
Pessoa idosa	1.982.155	2.022.206	2.025.170	0,1	2,2
Pessoa com deficiência	2.449.546	2.531.319	2.536.374	0,2	3,5
Rendas Mensais Vitalícias	137.176	121.714	120.590	(0,9)	(12,1)
Idade	20.800	16.535	16.223	(1,9)	(22,0)
Invalidez	116.376	105.179	104.367	(0,8)	(10,3)
BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (BLE)	20.860	19.891	19.809	(0,4)	(5,0)

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

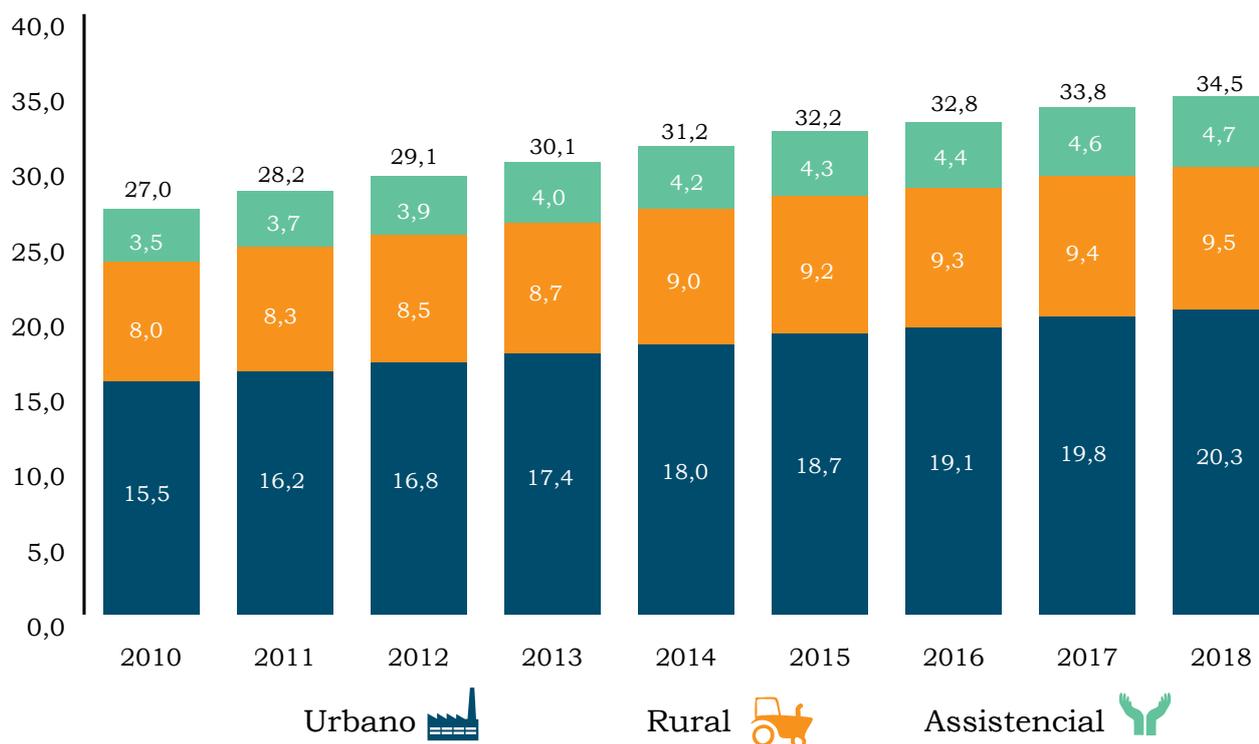
Elaboração: SPREV/MF

Na comparação de fevereiro de 2018 com fevereiro de 2017, observa-se que as aposentadorias por tempo de contribuição cresceram 5,2% (+301,7 mil aposentadorias); as aposentadorias por idade aumentaram 3,5% (+359,4 mil aposentadorias); as pensões por morte também cresceram 1,3% (+100,8 mil benefícios); porém, o auxílio-doença teve uma diminuição de 16,8% (-249,7 mil benefícios), essa redução explicada possivelmente pela revisão dos benefícios por incapacidade, conforme já citado anteriormente.

Da quantidade média de 34,5 milhões de emissões verificadas no período janeiro a fevereiro de 2018, 58,9% (20,3 milhões) foram destinados a beneficiários da área urbana, 27,6% (9,5 milhões) a beneficiários da área rural e 13,6% (4,7 milhões) aos assistenciais (Gráfico 7). De 2010 a 2018, a quantidade de benefícios emitidos apresentou incremento de 30,9% no meio urbano, de 18,8% no meio rural e de 32,8% nos assistenciais.

Gráfico 7

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social, segundo a clientela (2010 a 2018) - Em milhões de benefícios - Média de Janeiro a Fevereiro.



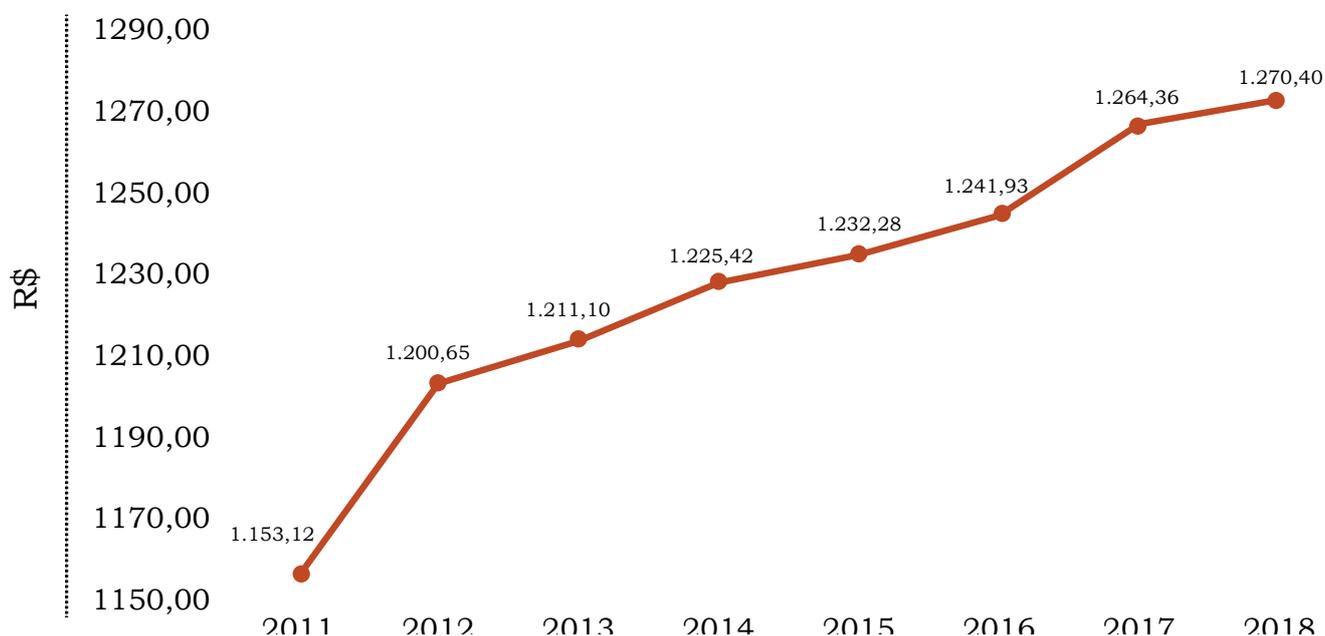
Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

Elaboração: SPREV/MF

O valor médio dos benefícios emitidos foi de R\$ 1.270,40, média de janeiro a fevereiro de 2018, elevação de 0,5% em relação ao mesmo período de 2017. Entre o acumulado de janeiro a fevereiro de 2018 e o período correspondente de 2010, o valor médio real dos benefícios emitidos cresceu 10,2% (Gráfico 8).

Gráfico 8

Valor Médio do Total dos Benefícios Emitidos (média de janeiro a fevereiro de cada ano) - 2011 a 2018 - em R\$ de Fev/2018 (INPC)



Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

Elaboração: SPREV/MF

Em fevereiro de 2018, foram concedidos 375,0 mil novos benefícios, evidenciando um aumento de 1,9% (+7,1 mil benefícios) em relação ao mês anterior e de 1,7% (+6,2 mil benefícios) em relação a fevereiro de 2017. Em relação ao mês de janeiro deste ano, em fevereiro de 2018, os Benefícios Previdenciários aumentaram 1,7% (+5,7 mil benefícios). Os Acidentários tiveram um aumento de 6,4% (+1,1 mil benefícios) e os Assistenciais de 1,5% (+327 benefícios) em relação ao mês anterior, conforme pode ser visto na Tabela 4.

Tabela 4

Evolução da Quantidade de Benefícios Concedidos pela Previdência Social (Fev/2017, Jan/2018 e Fev/2018) e acumulado de janeiro a fevereiro (2017 e 2018)

Item	fev/17	jan/18	fev/18	Var. %	Var. %	Acumulado do Ano		Var. %
	(A)	(B)	(C)	(C / B)	(C / A)	2017	2018	
TOTAL	368.800	367.893	375.000	1,9	1,7	738.643	742.893	0,6
PREVIDENCIÁRIOS	329.414	328.867	334.579	1,7	1,6	658.836	663.446	0,7
Aposentadorias	101.010	90.380	87.040	(3,7)	(13,8)	200.844	177.420	(11,7)
Idade	52.291	49.139	47.066	(4,2)	(10,0)	104.992	96.205	(8,4)
Invalidez	13.795	13.626	12.642	(7,2)	(8,4)	25.736	26.268	2,1
Tempo de Contribuição	34.924	27.615	27.332	(1,0)	(21,7)	70.116	54.947	(21,6)
Pensão por Morte	29.505	28.495	26.575	(6,7)	(9,9)	60.212	55.070	(8,5)
Auxílio-Doença	154.332	159.246	171.083	7,4	10,9	307.023	330.329	7,6
Salário-Maternidade	41.870	48.103	47.372	(1,5)	13,1	85.555	95.475	11,6
Outros	2.697	2.643	2.509	(5,1)	(7,0)	5.202	5.152	(1,0)
ACIDENTÁRIOS	17.038	16.739	17.811	6,4	4,5	33.584	34.550	2,9
Aposentadorias	699	627	548	(12,6)	(21,6)	1.261	1.175	(6,8)
Pensão por Morte	18	12	15	25,0	(16,7)	44	27	(38,6)
Auxílio-Doença	14.952	14.759	16.098	9,1	7,7	29.577	30.857	4,3
Auxílio-Acidente	1.360	1.335	1.141	(14,5)	(16,1)	2.686	2.476	(7,8)
Auxílio-Suplementar	1.360	1.335	1.141	(14,5)	(16,1)	2.686	2.476	(7,8)
ASSISTENCIAIS	22.289	22.267	22.594	1,5	1,4	46.140	44.861	(2,8)
Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS	22.289	22.267	22.594	1,5	1,4	46.140	44.861	(2,8)
Pessoa idosa	10.366	11.527	11.045	(4,2)	6,6	22.379	22.572	0,9
Pessoa com deficiência	11.923	10.740	11.549	7,5	(3,1)	23.761	22.289	(6,2)
Pensões Mensais Vitalícias	-	-	-	-	-	-	-	-
Idade	-	-	-	-	-	-	-	-
Invalidez	-	-	-	-	-	-	-	-
BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (BLE)	59	20	16	(20,0)	(72,9)	83	36	(56,6)

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a fevereiro de 2018, a quantidade de benefícios concedidos foi de 742,9 mil benefícios, o que mostra uma pequena elevação de 0,6% (+4,3 mil benefícios) em relação ao mesmo período de 2017. Nessa comparação, os Benefícios Previdenciários tiveram um aumento de 0,7% (+4,6 mil benefícios) e os Benefícios Acidentários de 2,9% (+966 benefícios). Já os Assistenciais registraram um recuo de 2,8% (-1,3 mil benefícios).

Além disso, cabe observar que a concessão mensal de benefícios está sujeita a uma série de particularidades como número de dias úteis, disponibilidade de perícia médica, etc., o que pode prejudicar a comparação e análise mensal dos dados. Já anualmente é possível estabelecer uma base de comparação mais estável.

Anexo

ANEXO I

I.I Relação entre a Arrecadação Líquida e a Despesa com Benefícios (R\$ milhões de Fev/2018 - INPC)

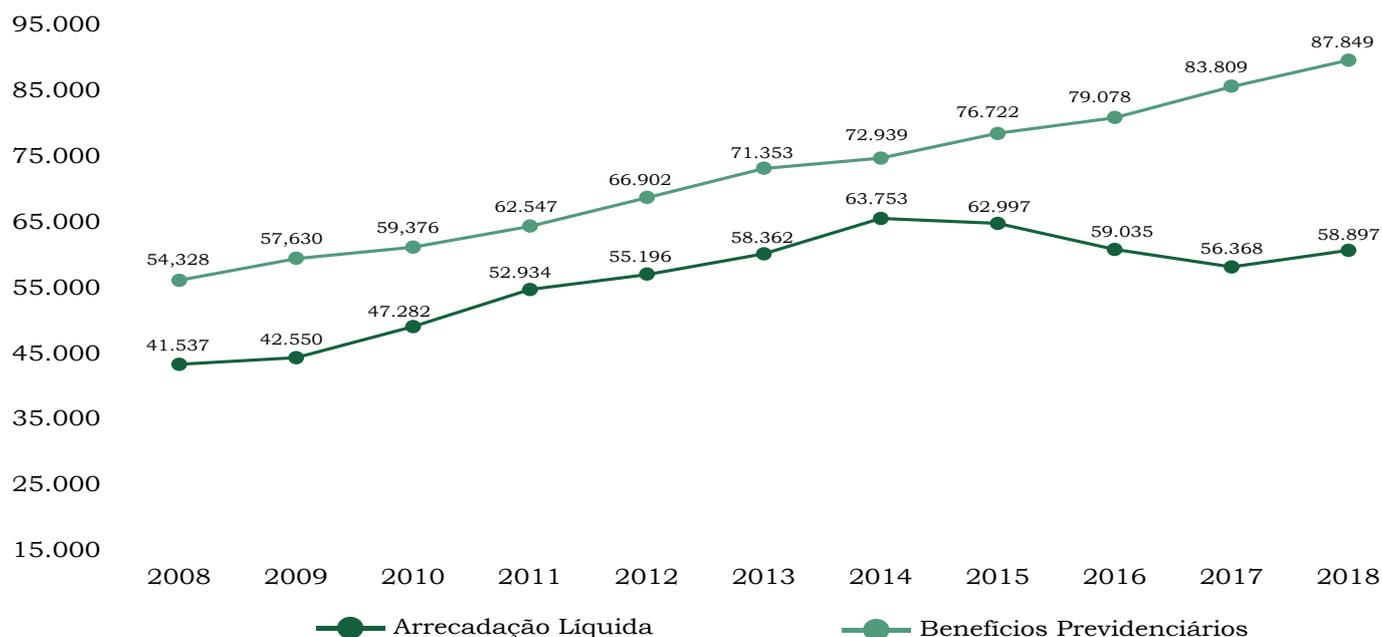
Período	Arrecadação Bruta (1)	Transferências a Terceiros	Arrecadação Líquida	Benefícios Previdenciários			Relação %	Saldo
	(A)	(B)	C = (A - B)	(2)	(3)	(4) (5)	E=(D/C)	F= (C - D)
				(D)				
2008	47.501	5.965	41.537	54.328			130,8	(12.791)
2009	48.903	6.353	42.550	57.630			135,4	(15.080)
2010	54.161	6.879	47.282	59.376			125,6	(12.094)
2011	60.694	7.761	52.934	62.547			118,2	(9.613)
2012	63.645	8.450	55.196	66.902			121,2	(11.707)
2013	67.275	8.913	58.362	71.353			122,3	(12.991)
2014	73.251	9.498	63.753	72.939			114,4	(9.186)
2015	72.522	9.525	62.997	76.722			121,8	(13.726)
2016	67.690	8.656	59.035	79.078			134,0	(20.044)
2017	64.771	8.403	56.368	83.809			148,7	(27.441)
2018	67.416	8.519	58.897	87.849			149,2	(28.952)
fev/16	33.087	3.225	29.862	40.801			136,6	(10.939)
mar/16	33.424	3.151	30.273	41.158			136,0	(10.884)
abr/16	35.231	3.141	32.090	41.067			128,0	(8.977)
mai/16	32.603	3.104	29.499	42.280			143,3	(12.781)
jun/16	32.685	3.075	29.610	40.742			137,6	(11.132)
jul/16	31.412	3.043	28.369	40.574			143,0	(12.206)
ago/16	32.410	3.039	29.371	45.138			153,7	(15.767)
set/16	31.562	3.074	28.488	54.285			190,6	(25.797)
out/16	32.043	3.022	29.021	40.570			139,8	(11.549)
nov/16	32.347	3.033	29.315	48.780			166,4	(19.465)
dez/16	51.039	3.066	47.973	55.016			114,7	(7.043)
jan/17	32.758	5.307	27.451	41.098			149,7	(13.647)
fev/17	32.013	3.096	28.917	42.711			147,7	(13.794)
mar/17	32.467	3.029	29.438	42.722			145,1	(13.284)
abr/17	34.637	3.067	31.570	43.732			138,5	(12.162)
mai/17	32.892	3.034	29.858	48.071			161,0	(18.213)
jun/17	33.284	3.100	30.184	43.197			143,1	(13.013)
jul/17	33.048	3.063	29.986	43.661			145,6	(13.676)
ago/17	33.742	3.079	30.663	47.755			155,7	(17.092)
set/17	33.620	3.130	30.490	58.981			193,4	(28.490)
out/17	33.508	3.063	30.444	44.365			145,7	(13.920)
nov/17	33.871	3.061	30.810	48.474			157,3	(17.664)
dez/17	52.426	3.057	49.369	59.093			119,7	(9.723)
jan/18	34.344	5.379	28.964	43.444			150,0	(14.480)
fev/18	33.073	3.140	29.933	44.405			148,3	(14.472)

Valores referentes ao acumulado até o mês de Fevereiro, a preços de Fev/2018 INPC

Fonte: CGF/INSS

Elaboração: SPREV/MF

I.II Arrecadação Líquida X Despesa com Benefícios (acumulado até o mês de fevereiro de cada ano, em R\$ milhões de Fev/2018 –INPC)



Fonte: CGF/INSS. Elaboração: SPREV/MF

ANEXO II

Rubricas de arrecadação previdenciária

1. Pessoa Física: Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.
2. SIMPLES - Recolhimento em Guia da Previdência Social – GPS: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES.
3. SIMPLES – repasse STN: Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.
4. Empresas em Geral: empresas sujeitas às regras gerais de contribuição, incluídos os recolhimentos referentes à cota patronal, dos empregados e do seguro acidente.
5. Setores Desonerados: arrecadação em DARF relativas à desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 12.546 de 14/12/2011.
6. Entidades Filantrópicas: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas das áreas de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.
7. Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.
8. Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE: Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.

9. Clubes de Futebol: receita auferida a qualquer título nos espetáculos desportivos de que os clubes de futebol participem.
10. Comercialização da Produção Rural: Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.
11. Retenção (11%): valor retido pela contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra no valor de 11% da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.
12. Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES: Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES.
13. Reclamatória Trabalhista: recolhimento sobre verbas remuneratórias decorrentes de decisões proferidas pela Justiça.
14. Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09: compensação financeira entre os regimes próprios de previdência e o RGPS
15. Arrecadação / Lei 11.941/09: refinanciamento de débitos previdenciários.
16. Programa de Recuperação Fiscal – REFIS: Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.
17. Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência.
16. Depósitos Judiciais - Repasse STN: Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).
18. Débitos: Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.
19. Parcelamentos Convencionais: Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.
20. Sentenças Judiciais – TRF: Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.

Secretaria Previdência
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social
Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários
Esplanada dos Ministérios, Bloco. "F", 7º andar, Sala 750,
CEP 70059-900, Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5011
Fax: (61) 2021-5408
www.previdencia.gov.br

SECRETARIA DE
PREVIDÊNCIA

MINISTÉRIO DA
FAZENDA

